



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174170 - DF (2024/0375797-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO -
DF031245
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES CUNHA
ADVOGADO : FABIO FERRAZ DIAS - DF074286

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. FORTUITO EXTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por supermercado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que condenou o estabelecimento ao pagamento de danos morais a consumidora vítima de tentativa de homicídio dentro do supermercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o supermercado deve ser responsabilizado por danos morais decorrentes de tentativa de homicídio cometida por terceiro que adentrou ao supermercado em razão de discussão iniciada fora das dependências, considerando-se a alegação de fortuito externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O evento danoso foi causado por terceiro, sem relação com a atividade econômica do supermercado, caracterizando fortuito externo que rompe o nexo causal.

4. A responsabilidade do fornecedor não abrange danos decorrentes de fortuito externo, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Recurso provido para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil do fornecedor não abrange danos decorrentes de fortuito externo, que rompe o nexo causal.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.255.587/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.801.784/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/8/2019; STJ, REsp n. 1.849.987/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins, que lavrará o acórdão. Votaram vencidas as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Daniela Teixeira. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174170 - DF (2024/0375797-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF031245
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES CUNHA
ADVOGADO : FABIO FERRAZ DIAS - DF074286

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INTERIOR DE SUPERMERCADO. PERSEGUIÇÃO. USO DE FACA EXPOSTA À VENDA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA RAZOÁVEIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFIGURADA.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que reformou a sentença para determinar o dever do supermercado de pagar indenização por danos morais em favor de consumidora que sofreu tentativa de homicídio no interior do supermercado com faca que estava exposta à venda.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é definir se o supermercado deve indenizar uma consumidora pelos danos morais sofridos em decorrência de uma tentativa de homicídio que ocorreu no interior do estabelecimento, com uma faca que estava exposta à venda.

III. Razões de decidir

3. Admite-se a exoneração da responsabilidade quando ocorre fortuito externo à atividade empresarial desempenhada, isto é, evento imprevisível e totalmente alheio aos deveres anexos dos fornecedores e aos riscos por estes assumidos.

4. Embora o fato de terceiro possa, em tese, se for a causa exclusiva do evento danoso, romper o nexo causal, ele pode não ser capaz de afastar o dever do titular da atividade de risco de indenizar a vítima do evento lesivo caso se insira nos riscos inerentes à atividade e no padrão mínimo de segurança que se espera de seu exercício.

5. Para averiguar a responsabilidade dos empreendimentos comerciais por danos causados à segurança do consumidor, decorrentes de eventos inusitados, para além da frustração de expectativa de segurança, deve ser considerado se existiam medidas razoáveis a serem adotadas pelo prestador de serviço que pudessem evitar o dano sofrido.

6. Para empreendimentos comerciais, como supermercados, que deixam à mostra objetos cortantes e outros, que podem servir como armas para o cometimento de crimes, é ainda mais importante a adoção de medidas de segurança.

7. Na espécie, a ocorrência do evento danoso poderia ter sido facilmente impedida, ou ao menos mitigada, se tivessem sido adotadas medidas simples de segurança, configurando o fortuito interno.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não provido.

Dispositivos citados: art. 14 do CDC.

Jurisprudência citada: REsp 419.059/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004; REsp 582.047/RS, Terceira Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 04/08/2009; REsp n. 1.764.439/SP, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019; AgInt nos EREsp n. 1.087.717/SP, Segunda Seção, julgado em 13/9/2017, DJe de 20/9/2017; REsp 1.133.731/SP, Quarta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014; REsp 1.440.756/RJ, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 1º/07/2015; REsp 1.384.630/SP, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 12/06/2014.

RELATÓRIO

RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais, ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES CUNHA, em face de SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pela recorrida, nos termos assim ementados:

" APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CLIENTE PERSEGUIDA DENTRO DO SUPERMERCADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. PROVIDÊNCIAS DE CAUTELA. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a teoria do risco da atividade ou do negócio, quem exerce atividade que comporte risco para direitos de outrem, deve compensar os danos que essa atividade possa vir a causar, independentemente de culpa. 2. A atividade de supermercado, por atrair grande número de pessoas, deve dispor de segurança treinada e qualificada que deve monitorar desde a entrada do estabelecimento. Diante de qualquer anormalidade, como a entrada de pessoa visivelmente transtornada e que parece perseguir alguém, adotar providências de cautela para garantir a segurança de todos. 3. Recurso provido para reformar a sentença e condenar no pagamento de danos morais." (e-STJ Fl.158)

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 187, 927, parágrafo único, do Código Civil e arts. 6º, VI, 14, §3º, II do CDC.

Argumenta que inexistente defeito na prestação de serviço, pois o evento danoso decorreu de culpa exclusiva de terceiro, de forma imprevisível e inevitável, configurando-se como fortuito externo.

Sustenta que a tentativa de homicídio sofrida pela consumidora não se relaciona com as atividades comerciais da recorrente.

Alega que todas as medidas que estavam a seu alcance para evitar o dano foram tomadas, não podendo ser responsabilizada por falhas da segurança pública.

Defende que a recorrente não pode permanecer responsável pelos danos decorrentes de ato violento praticado por terceiro, notadamente quando o fato se iniciou ainda do lado de fora do estabelecimento.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é definir se o supermercado deve indenizar uma consumidora pelos danos morais sofridos em decorrência de uma tentativa de homicídio que ocorreu no interior do estabelecimento, com uma faca que estava exposta à venda.

1.DA RESPONSABILIDADE DO SUPERMERCADO POR EVENTO VIOLENTO EM SUAS DEPENDÊNCIAS

1. A partir do art. 14 do CDC, são identificados quatro pressupostos para a responsabilidade civil por fato do serviço, a saber: (I) o dano; (II) o defeito do serviço; (III) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo e (IV) o nexo de imputação. Este consiste na existência de “um vínculo entre a atividade do fornecedor e o defeito no produto ou no serviço” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 118).

2. Assim, mesmo diante de relação consumerista, na qual se adota a responsabilidade objetiva por fato do produto ou do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, não se dispensa a comprovação do nexo causal.

3. É preciso que se comprove que a fornecedora, por meio de sua atividade, deu causa ou, pelo menos, contribuiu para o evento danoso (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019).

4. Lado outro, evidenciado que somente a ação do consumidor ou de terceiro alheio à cadeia de fornecimento ocasionou o fato gerador da indenização, o nexo causal estará rompido e, conseqüentemente, ausente o dever de indenizar (art. 14, §3º, do CDC).

5. Para que se configure o fato de terceiro, é necessário que se “destrua a relação jurídica de consumo, que seja algo irresistível e desligado do ambiente operacional da empresa” (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

6. Na teoria do risco criado, esse efeito de quebra da relação de causalidade é alcançado com o reconhecimento de que a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade geradora de perigo social, o que culmina na diferenciação entre os denominados fortuitos internos e fortuitos externos.

7. Nesse sentido, admite-se a exoneração da responsabilidade quando ocorre fortuito externo à atividade empresarial desempenhada, isto é, evento imprevisível e totalmente alheio aos deveres anexos dos fornecedores e aos riscos por estes assumidos.

8. A manutenção da responsabilidade se dá na hipótese de fortuito interno, o qual é, por sua vez, “considerado circunstância alheia ao comportamento do fornecedor, porém conexa à atividade de fornecimento e, por isso, risco inerente à atividade do fornecedor”. Não exonera, pois, a sua responsabilidade (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

9. O fortuito externo, portanto, implica “impossibilidade absoluta”, em qualquer contexto fático abstrato, e não unicamente em uma situação fática específica – de que o risco inerente à atividade tenha se concretizado no dano, ao passo que o fortuito interno representa a “impossibilidade relativa” ou “impossibilidade para o agente” diante de uma específica situação concreta (PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 362)

10. O questionamento inerente a essa orientação deixa, então, de ser “se existe relação causal entre a conduta do empresário e o dano, mas sim se há pertinência entre o dano e o risco daquela atividade” (FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. Civilística. a. 5, n. 1, 2016, p. 6).

11. Diante dessa distinção, em que a atribuição do dever de indenizar passa a depender da pertinência entre o dano e o risco da atividade, o conceito de fortuito interno reflete um padrão de comportamento, um “standard” de atuação, que representa “condições mínimas esperadas do exercício profissional”, e dentro dos quais a concretização dos riscos em dano é atribuível àquele que exerce a atividade (MELO, Diogo L. Machado de. Culpa extracontratual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 182).

12. Portanto, conclui-se que, embora o fato de terceiro possa, em tese, se for a causa exclusiva do evento danoso, romper o nexo causal, ele pode ainda não ser capaz de afastar o dever do titular da atividade de risco de indenizar a vítima do evento lesivo caso se insira nos riscos inerentes à atividade e no padrão mínimo de segurança que se espera de seu exercício.

13. Em que pese a decisão acerca do rompimento do nexo de causalidade dependa, sobretudo, das particularidades da situação em concreto, a jurisprudência desta Corte entende que, para ser considerado fortuito externo, a causa do evento danoso não pode apresentar conexão com a atividade desempenhada pelos fornecedores. Isto é, tem de estar fora dos riscos assumidos pela atividade e, portanto, da esfera de proteção e atuação dos fornecedores.

14. Neste sentido, esta Corte Superior tem o entendimento de que, em regra, a prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelos hipermercados e pelos shopping centers (REsp 419.059/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004 ; REsp 582.047/RS, Terceira Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 04/08/2009; REsp n. 1.764.439/SP, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019).

15. Todavia, há entendimentos no sentido de que, a depender da imprevisibilidade da situação, não haveria que se falar em responsabilidade do empreendimento.

16. A título de exemplo, cita-se o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção, com a ressalva de meu entendimento, de que a culpa de terceiro, que realiza disparos de arma de fogo contra o público no interior de sala de cinema, rompe o nexo causal entre o dano e a conduta do shopping center no interior do qual ocorrido o crime, haja vista configurar hipótese de caso fortuito, imprevisível, inevitável e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento deste último (AgInt nos EREsp n. 1.087.717/SP, Segunda Seção, julgado em 13/9/2017, DJe de 20/9/2017; REsp 1.133.731/SP, Quarta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014; REsp 1.440.756/RJ, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 1º/07/2015).

17. O fundamento para referida conclusão é que não seria razoável exigir das equipes de segurança de um cinema ou de uma administradora de shopping centers que previssem, evitassem ou estivessem antecipadamente preparadas para conter os danos resultantes de uma investida homicida promovida por terceiro usuário, minuciosamente elaborada, porque tais medidas não estão compreendidas entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de estabelecimentos comerciais de tais espécies.

18. Para melhor compreensão da matéria, transcreve-se trecho do voto do e. Min. Ricardo Villas Boas Cueva ao tratar do tema:

“Não obstante a cuidadosa fundamentação externada pelo eminente Relator, fato é que, aqui, estamos diante de lamentável episódio, no qual, repita-se, além de imprevisível, era inevitável a conduta criminosa, já que nem **mesmo uma eventual intervenção heroica da equipe de segurança do shopping center seria capaz de conter o ímpeto homicida daquele jovem fortemente armado**. Tudo ocorreu em **curtíssimo espaço de tempo**, sendo completamente **desarrazoado exigir da equipe de segurança de um cinema ou de uma administradora de shopping centers que previsse, evitasse ou estivesse antecipadamente preparada para conter os danos resultantes de uma investida criminosa que, até então, era, em verdade, estranha à realidade brasileira**.

É evidente, portanto, que o odioso fato narrado na inicial constitui a excludente de caso fortuito, que desonera, como consabido, o condomínio ora recorrente do dever de indenizar”. (REsp 1.384.630/SP, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 12/06/2014)

19. Nessa ordem de ideias, concluiu-se, com base no art. 14, § 3º, inc. II, CDC, que se o shopping e o cinema não concorreram para a eclosão do evento que ocasionou danos às vítimas, esta responsabilidade deveria ser atribuída, com exclusividade, em hipóteses tais, a quem praticou a conduta danosa, ensejando, assim, o reconhecimento do fato de terceiro, excludente do nexo de causalidade e, em consequência, do dever de indenizar.

20. Por outro lado, em situações em que também ocorreu evento imprevisível, como o desabamento do teto de um shopping center em cima de uma consumidora, em um dia de forte tempestade, determinou-se a responsabilidade do empreendimento comercial.

21. Isso, pois, na hipótese, apesar das fortes chuvas, o shopping realizava uma obra. Assim, por medida de cautela, o shopping recorrido poderia ter isolado temporariamente parte do imóvel, impedindo o acesso de consumidores, evitando eventuais acidentes que pudessem ser desencadeados em razão dos temporais e ventos. Nesse diapasão, não seria possível isentar o empreendimento pelas lesões sofridas pela recorrente. (REsp n. 1.764.439/SP, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

22. Pelo exposto, depreende-se que para averiguar a responsabilidade dos empreendimentos comerciais por danos causados à segurança do consumidor, decorrentes de eventos inusitados, para além da frustração de expectativa de segurança, deve ser considerado se existiam medidas razoáveis a serem adotadas pelo prestador de serviço que pudessem evitar o dano sofrido.

2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

23. Na hipótese sob julgamento, conforme foi narrado no acórdão recorrido (e-STJ 157-169), a consumidora-recorrida (MARIA APARECIDA DE

OLIVEIRA BORGES CUNHA) negou-se a dar dinheiro a duas pessoas em situação de rua que estavam do lado de fora do supermercado. Em razão da negativa, um dos pedintes começou a perseguir a recorrida no interior do supermercado-recorrente (SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA).

24. Uma funcionária do recorrente (SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA) percebeu a situação e tentou ajudar a recorrida (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES CUNHA), sugerindo que ela entrasse no açougue para se proteger.

25. Neste ínterim, o perseguidor pegou uma faca que estava exposta à venda no supermercado, retirou a embalagem e esfaqueou a funcionária que estava tentando ajudar. A situação foi contida por um outro consumidor, que era policial e presenciou a situação.

26. Para além do notório dano causado por esta tentativa de homicídio, os autos revelam que “o laudo acostado no ID 189578210 também demonstra que a requerente ainda possui severas sequelas psicológicas em razão do evento traumático por que passou.” (e-STJ Fl.163)

27. Não obstante, o juiz sentenciante concluiu que a recorrente (SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA) não deveria ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pela recorrida (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES CUNHA), pois o dano teria sido causado por fato exclusivo de terceiro. *In verbis*:

“A atitude do terceiro contra a consumidora não era esperada, pois, da narrativa dos fatos, vê-se que a tentativa de agressão não possui qualquer relação com a atividade econômica desenvolvida no local dos fatos. Conforme informado pela autora, ela foi abordada fora do supermercado por duas pessoas em situação de rua, que lhe pediram dinheiro. Em seguida, um deles, que aparentava estar alterado, conforme se extrai do vídeo, começou a perseguir a requerente e, após se apossar de uma faca exposta para venda, tentou agredi-la.(...)”

Assim, a causa do evento danoso – tentativa de agressão por terceiro que abordou a autora fora do supermercado e passou a persegui-la dentro do estabelecimento comercial – não guarda conexão com a atividade econômica da ré. Desse modo, não era razoável e proporcional exigir que a requerida, razão pela qual deve ser reconhecido o evitasse o evento danoso rompimento do nexo de causalidade. Outrossim, a própria autora informou que foi auxiliada por uma, que tentou retirá-la da vista do agressor, com funcionária da requerida vistas a evitar eventual agressão contra a demandante. Nesse sentido, a própria demandante narrou na inicial o seguinte: Mediante ao medo e a insegurança sofrida pela Requerente, ora consumidora, bem como da funcionária do referido açougue, esta última, aconselhou a Requerente adentrar o açougue, a fim de tirá-la do campo. de visão do meliante Oportunidade em que o meliante já havia retirado a faca da embalagem e empregou perseguição à Requerente, de modo que no momento desta ,perseguição, atingiu com diversas facadas a funcionária do açougue conforme vídeo em anexo. (grifos acrescidos) Portanto, a funcionária da ré empregou todas as medidas que estavam a seu alcance para evitar que a o agressor causasse mal à . Infelizmente, a preposta que auxiliou a autora acabou sendo requerente atingida com diversos golpes, conforme demonstrado no vídeo de ID

174742337. Desse modo, a própria ré também foi sofreu danos, ainda que indiretamente, pela conduta inesperada do terceiro, já que sua funcionária foi vítima, em tese, de tentativa de homicídio.(...)

Entretanto, um cliente que estava no local, policial, conseguiu imobilizar o agressor e a polícia foi chamada.” (e-STJ Fl.164)

28. Essa sentença foi reformada pelo Tribunal de origem, com fundamento na falha do dever de cautela esperado do recorrido (SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA) quanto à garantia da segurança dos consumidores em suas dependências, nos seguintes termos:

“Quanto a esse ponto, a Autora diz que o local é considerado perigoso, frequentado por meliantes e usuários de drogas e que, além do perigo, existem também moradores de rua que permanecem nas imediações. Tal fato não foi negado pelo Réu, ou seja, foi admitido como verdadeiro. Nessas circunstâncias, ao estabelecimento, até no próprio interesse de passar aos clientes a confiabilidade de que existe uma segurança e com isso manter a clientela, compete o dever de cuidado para razoavelmente prever e prevenir situações como a que ocorreu com a Autora. Para isso, além de medidas de segurança adequadas, é razoável esperar que haja também segurança na entrada e nas imediações do estabelecimento e um monitoramento constante.

No momento em que a Autora, cliente do supermercado Réu, ingressou no estabelecimento e foi seguida pelo morador de rua, este visivelmente perturbado, se houvesse uma segurança eficiente, poderia ser percebida a anormalidade da situação. Não se trataria de barrar a entrada do morador de rua, mas de qualquer um que mostrasse comportamento anormal, ou pelo menos acompanhar a Autora e o que a perseguiu, o que permitiria verificar que a certa altura o homem apanhou uma faca do mostruário, desembalou-a e, empunhando-a, foi em direção à Requerente. Como dito, se houvesse um monitoramento razoável seria possível alguma ação defensiva, o acionamento de algum alarme ou outras ações congêneres, e, com algumas providências, a tragédia que se verificou com a funcionária que viu o movimento, e foi esfaqueada ao tentar interceptar o agressor, poderia ter sido evitada.

Disse o Réu que “[...] a funcionária da Requerida, no momento em que observou a conduta estranha da pessoa em situação de rua, chamou a Requerente para dentro do açougue - ou seja, houve atendeu ao dever de proteção à cliente - tendo sido atacada pelo homem, que se acrescenta, passou a apresentar comportamento visivelmente transtornado.[...]”. A par de reconhecer que o homem se encontrava 'visivelmente transtornado', segue-se que essa percepção deveria ter sido feita, não por uma funcionária não preparada para reação, mas por segurança qualificada, desde a entrada no estabelecimento.” (e-STJ Fl.167)

29. Da análise dos autos, depreende-se que embora a perseguição seguida de tentativa de homicídio cometida por um morador de rua seja um evento inusitado, o que poderia suscitar dúvidas a respeito da possibilidade de prevenção do crime, o nexo causal resta configurado não apenas pela expectativa

de segurança que o consumidor tinha ao estar nas dependências do supermercado, mas principalmente pela ausência de medidas de segurança adequadas para garantir a incolumidade dos frequentadores do local.

30. A partir do delineamento fático realizado pelo Tribunal de origem, percebe-se que o evento danoso poderia ter sido evitado com a adoção de medidas simples de segurança.

31. Até mesmo porque um único consumidor, devidamente preparado para a situação por ser policial, conseguiu impedir que efetivamente houvesse um homicídio. Logo, é de se concluir que um segurança também poderia ter realizado esse papel, notadamente se estivesse atento à situação desde a entrada no estabelecimento.

32. Ademais, destaca-se a facilidade encontrada pelo criminoso para pegar uma das facas que estavam exposta à venda, desembulhá-la e usá-la como arma para promover a tentativa de homicídio sem que houvesse qualquer impedimento.

33. Nesse sentido, impõe-se pontuar que, para empreendimentos comerciais, como supermercados, que deixam à mostra objetos cortantes e outros que podem servir de armas para o cometimento de crimes, é ainda mais importante a adoção de medidas de segurança.

34. Contudo, a partir da narrativa apresentada pelo Tribunal de origem, percebe-se que desde a perturbação na entrada do supermercado até a execução da tentativa de homicídio, não houve qualquer ato da recorrente (SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA) para impedir o crime.

35. Não se pode considerar como adoção de medida de segurança a ajuda ofertada por preposta da recorrente (SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA) à recorrida (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES CUNHA).

36. A funcionária não exercia a função de segurança, e, por conseguinte estava totalmente despreparada para lidar com atos de violência, tanto que acabou sendo esfaqueada. Em verdade, o que se denota desse acontecimento é a ausência de preparo adequado dos funcionários da recorrente (SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA) para lidar com situações adversas.

37. Assim, conclui-se que a ocorrência do evento danoso poderia ter sido facilmente impedida, ou ao menos mitigada, se tivessem sido adotadas medidas simples de segurança.

38. Pelo exposto, resta configurada a falha no dever de segurança da recorrente (SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA), o que representa fortuito interno apto a justificar a indenização a ser paga à recorrida (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES CUNHA) pelos abalos morais sofridos.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados dos recorridos, em virtude da interposição deste recurso, majoro em 5% os honorários fixados anteriormente (e-STJ Fl.177).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174170 - DF (2024/0375797-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF031245
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES CUNHA
ADVOGADO : FABIO FERRAZ DIAS - DF074286

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. FORTUITO EXTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por supermercado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que condenou o estabelecimento ao pagamento de danos morais a consumidora vítima de tentativa de homicídio dentro do supermercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o supermercado deve ser responsabilizado por danos morais decorrentes de tentativa de homicídio cometida por terceiro que adentrou ao supermercado em razão de discussão iniciada fora das dependências, considerando-se a alegação de fortuito externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O evento danoso foi causado por terceiro, sem relação com a atividade econômica do supermercado, caracterizando fortuito externo que rompe o nexo causal.

4. A responsabilidade do fornecedor não abrange danos decorrentes de fortuito externo, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Recurso provido para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil do fornecedor não abrange danos decorrentes de fortuito externo, que rompe o nexo causal.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.255.587/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.801.784/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/8/2019; STJ, REsp n. 1.849.987/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/8/2023.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS nos autos da ação de compensação por danos morais que lhe moveu MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES CUNHA.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta pela recorrida, julgando improcedentes os pedidos autorais, nos termos da seguinte ementa (fls. 178-179):

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CLIENTE PERSEGUIDA DENTRO DO SUPERMERCADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. PROVIDÊNCIAS DE CAUTELA. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a teoria do risco da atividade ou do negócio, quem exerce atividade que comporte risco para direitos de outrem, deve compensar os danos que essa atividade possa vir a causar, independentemente de culpa. 2. A atividade de supermercado, por atrair grande número de pessoas, deve dispor de segurança treinada e qualificada que deve monitorar desde a entrada do estabelecimento. Diante de qualquer anormalidade, como a entrada de pessoa visivelmente transtornada e que parece perseguir alguém, adotar providências de cautela para garantir a segurança de todos. 3. Recurso provido para reformar a sentença e condenar no pagamento de danos morais.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação dos arts. 186, 187 e 927, *parágrafo único*, do Código Civil e 6º, VI, 14, §3º, II, do Código de Defesa do

Consumidor, sustentando, em síntese, a inexistência de defeito na prestação de serviço, pois o evento danoso decorreu de culpa exclusiva de terceiro, de forma imprevisível e inevitável, configurando-se como fortuito externo.

Argumenta que a tentativa de agressão pelo terceiro, que abordou a consumidora fora do supermercado e a perseguiu dentro do estabelecimento comercial, sem que tal evento tenha sido comunicado a nenhum funcionário, não está relacionada com suas atividades comerciais, não podendo ser responsabilizada por falha na segurança pública.

Contrarrazões apresentadas às fls. 212-217.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se a decidir se o supermercado deve compensar uma consumidora pelos danos morais sofridos em decorrência de uma tentativa de homicídio no interior do estabelecimento, com uma faca que estava exposta à venda.

Segundo se extrai dos autos, os eventos assim se sucederam:

1. A recorrida (consumidora) foi abordada por dois homens em situação de rua no lado fora do supermercado, aos quais disse que, naquele momento, não podia ajudá-los.

2. Na sequência, a recorrida ingressou no estabelecimento comercial e percebeu que um dos pedintes começou a lhe perseguir até o açougue.

3. O pedinte retirou uma faca do mostruário, desembalou-a e a empunhou em direção à recorrida.

4. Uma funcionária, ao perceber a movimentação, sugeriu que a autora se dirigisse às dependências internas do açougue para se proteger. No entanto, o agressor continuou a perseguição e foi interceptado por essa funcionária, contra quem desferiu golpes de faca, e continuou perseguindo a recorrida até alcançá-la.

5. Um cliente que estava no local, que é policial, conseguiu imobilizar o agressor, e a polícia foi chamada.

6. Em razão da tentativa de homicídio, a recorrida possui severas sequelas psicológicas, conforme laudo anexado aos autos.

O Tribunal de origem, reformando a sentença, reconheceu que houve falha do dever de cautela esperado da recorrente quanto à segurança dos consumidores em suas dependências, uma vez que o local é considerado perigoso, frequentado por meliantes, usuários de drogas e moradores de rua, o que, por si só, já indica a necessidade de um segurança na entrada e nas imediações do estabelecimento, além de um monitoramento constante.

Considerou, ainda, que caso essa segurança existisse, quando a cliente ingressou no estabelecimento e foi seguida pelo morador de rua, que estava visivelmente perturbado, poderia ter sido percebida a anormalidade da situação.

Em seu judicioso voto, a relatora, Ministra Nancy Andrigli, manteve as conclusões do acórdão recorrido, entendendo que a situação descrita caracteriza fortuito interno, pois houve falha no dever de segurança da recorrente, que não adotou as medidas de segurança adequadas para garantir a incolumidade dos frequentadores do local.

Com a mais respeitosa vênia, divirjo de Sua Excelência, por entender tratar-se de fato exclusivo de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do CDC, apto a romper o nexo causal entre a conduta da recorrente e o dano.

Conforme bem asseverado pelo juízo sentenciante, a atitude do terceiro – que abordou a recorrida **fora do supermercado** e, em seguida, a perseguiu e tentou agredi-la com uma faca – era imprevisível e não possui qualquer relação com a atividade econômica desenvolvida no local dos fatos.

Por outro lado, não é razoável exigir que a recorrente, para evitar esse lamentável episódio, tivesse que contratar uma equipe especializada de segurança e de monitoramento ostensivo, a fim de identificar e abordar, em curto espaço de tempo, pessoas que estivessem adotando comportamento suspeito, o que foge completamente da essência de sua atividade e poderia inviabilizar esse tipo de comércio.

No caso, portanto, tem-se que o serviço oferecido pela recorrente – venda de mercadorias – não foi a causa do evento danoso, mas a sua ocasião.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que a responsabilidade do fornecedor não pode abranger os danos decorrentes do fortuito externo, ou seja, aqueles que não têm ligação com a atividade da empresa fornecedora de bens e serviços:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. ROUBO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Na hipótese, o evento não está relacionado com alguma falha no transporte metroviário, mas, sim, com a conduta de terceiros. 2. **A Segunda Seção deste Tribunal Superior traçou orientação no sentido de que o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor.** Aplicação da Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.255.587 / SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 13/11/2023 - DJe 17/11/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ROUBO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FORTUITO EXTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai a Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia. 2. **"Em se tratando de responsabilidade civil de empresa fornecedora de bens e serviços, de natureza diversa à das instituições financeiras ou outras atividades que demandam vigilância e segurança ostensivas reforçadas, não tem obrigação de indenizar as lesões material e extrapatrimonial, pelo roubo mediante uso de arma de fogo ocorrido no interior de seu estabelecimento comercial"** (AgInt no REsp n. 1.801.784/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.257.765 / RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2023 - DJe 12/05/2023)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE FOI VÍTIMA DE ATAQUE DO CHAMADO "MANÍACO DA SERINGA", AO TER SUA MÃO PERFURADA POR UMA AGULHA NAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. HIPÓTESE, CONTUDO, DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO . RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se a sociedade empresarial responsável pelo metrô de São Paulo deve ser responsabilizada por ataque realizado por pessoa que ficou conhecida pela alcunha de "maníaco da seringa" contra outro passageiro, que teve sua mão perfurada por uma agulha, dentro do vagão da empresa-ré, quando era transportado, além de saber se é possível deferir o pedido de denúnciação da lide na hipótese. 2. A Companhia do Metropolitano de São Paulo (recorrente) - por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (concessionária de serviço público) - possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a concessionária que administra o metrô mantém relação consumerista com os respectivos usuários, o que também atrai a responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dessa forma, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte metroviário dependerá apenas da

constatação do ato comissivo ou omissivo (dano) e do respectivo nexo causal, dispensando-se a demonstração de dolo ou culpa.

4. No entanto, mesmo que fique devidamente constatado o evento danoso, caso haja a comprovação de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal - culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - a responsabilidade da concessionária de serviço público será afastada, sob pena de se aplicar indevidamente a teoria do risco integral - adotada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em casos excepcionais, como, por exemplo, no dano nuclear e dano ambiental, dentre outros.

5. Na hipótese, partindo-se da própria causa de pedir da ação indenizatória, evidencia-se que o caso trata de nítido fato de terceiro, o qual rompe o nexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC ("§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). 6. Com efeito, o fatídico dano sofrido pelo autor, ora recorrido, foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da ora recorrente e sem qualquer relação com o serviço de transporte metroviário prestado, não se tratando, portanto, de fortuito interno. Ademais, a presença de mais seguranças e monitoramento no local não seriam capazes de evitar o dano, pois não é factível que haja um funcionário da recorrente para cada passageiro que utiliza o metrô e tampouco se mostra possível que se descubra, a tempo de se evitar algum dano, a presença de agulhas nas vestimentas, sacolas ou mochilas dos usuários do serviço metroviário, mesmo porque não se trata nem sequer de objeto proibido de transportar. **7. O dever de vigilância e de segurança imputável ao transportador não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de terceiros das quais não possui nenhuma ingerência. No caso, o transporte não foi a causa do evento danoso, mas sim a sua ocasião, afastando a conexão entre a prestação do serviço público de transporte e o dano suportado pelo passageiro.** 8. Afastada a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, fica prejudicado o argumento de que deveria ser deferido o pedido de denunciação da lide na hipótese. 9 . Recurso especial provido. (REsp 1849987 / SP, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/08/2023 - DJe 29/08/2023).

Finalmente, confira-se a ementa de recente julgado desta Terceira Turma, do qual participei e **acompanhei a divergência inaugurada pelo Ministro Moura Ribeiro**, para reconhecer a excludente do nexo de causalidade, por fortuito externo, em hipótese em que o evento danoso – homicídio de hóspede – também ocorreu dentro da empresa fornecedora de bens e serviços, no caso, de hotelaria:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HOMICÍDIO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE

ESTABELECIMENTO COM HOSPEDAGEM. ART. 932, IV E ART. 933 DO CC. FONTE AUTÔNOMA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 932, IV e 933 do CC consagram hipótese de responsabilidade civil dos donos de estabelecimento onde se alberga por dinheiro. Trata-se de fonte autônoma de responsabilidade objetiva e solidária por fato de terceiro.

2. Conquanto imposta pela lei, sua aplicação não pode ser automática, mas sim, contextualizada, para se averiguar se o dano está, de fato, relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo estabelecimento.

3. Mesmo o moderno princípio da imputação civil dos danos exige essa relação causal. A teoria objetiva permite a responsabilização do fornecedor sem culpa, mas não sem uma causa.

4. Na hipótese sub judice, o Balneário, que fazia locação onerosa de chalés, veio a ser palco de uma conduta imprevisível e despropositada, em que um hóspede assassinou outro hóspede em razão de uma discussão envolvendo cerveja, ou seja, totalmente alheia ao negócio de hospedagem, de modo que o estabelecimento não passou de mera ocasião para o evento danoso. Em outras palavras, a atividade desenvolvida pelo Balneário não criou esse risco, nem tampouco constituiu causa adequada à prática do ilícito.

5. O dever de vigilância e de segurança imputável ao dono da hospedaria não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de seus respectivos hóspedes, até porque esse dever de vigilância extremo é inviável, donde resulta a incapacidade de se lhe atribuir o risco, ainda que assegurado o direito de regresso.

6. Deve ser aplicada, ao caso, a excludente do nexo, por caracterização de fortuito externo, prevista no art. 14, § 3º, II do CDC, pois a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.114.079/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

Ante o exposto, divirjo do voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, inclusive quanto aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0375797-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.174.170 / DF

Número Origem: 07420173520238070001

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF031245
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES CUNHA
ADVOGADO : FABIO FERRAZ DIAS - DF074286

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Irregularidade no atendimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pela Sra. Ministra Daniela Teixeira e o voto divergente do Sr. Ministro Humberto Martins, dando provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pediu vista para voto de desempate o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0375797-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.174.170 / DF

Número Origem: 07420173520238070001

PAUTA: 12/08/2025

JULGADO: 12/08/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF031245
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES CUNHA
ADVOGADO : FABIO FERRAZ DIAS - DF074286

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Irregularidade no atendimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins, que lavrará o acórdão. Votaram vencidas as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Daniela Teixeira. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.